



RECURSO ADMINISTRATIVO (COM LICITAÇÃO CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO)

À PREFEITURA DE SÍTIO NOVO – MA

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2022**

A empresa **CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº: 29.505.771/0001-12, com sede na Avenida Coronel Frederico Lundgren, 50, Rio Doce, Olinda/PE, por seu representante legal infra-assinado, o Sr. **Jeffeson Paulo de Marrocos**, portador do RG: 2973274 SSP/PB, CPF: 066.586.984-30, vem, com fulcro em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de SOLICITAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ACIMA MENCIONADA, nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – PRELIMINARMENTE:**

##### **II – DA TEMPESTIVIDADE:**

Como se pode depreender do edital, trata-se de licitação na modalidade “Tomada de Preços”, cujo conceito encontra-se insculpido no art. 22, §2º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(*Omissis*)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Da habilitação ou inabilitação do licitante na supracitada modalidade licitatória, cabe recurso administrativo, que consiste em um pedido de reexame da decisão da



Administração, pela própria Administração, sem que haja intervenção do Judiciário, tratando-se, portanto, de exercício do poder de autotutela.

Neste diapasão, ainda com vistas aos preceitos contidos na Lei de Licitações em referência, notadamente com supedâneo no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, tem-se que o prazo para o licitante interessado recorrer é de cinco dias úteis, contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.

Senão, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata,** nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Diante do exposto, em tendo sido a ata devidamente lavrada no dia 18/11/2022, conclui-se que o recurso sob exame é perfeitamente tempestivo, visto que o prazo final para a apresentação seria o dia 25/11/2022.

## **I.II - DA NECESSIDADE DE ATRIBUIR, CAUTELARMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE REVISÃO:**

Em face do interesse público que permeia o presente pedido, e aplicando-se, por analogia (LINDB, art. 4º) o disposto no art. 109, §2º da Lei 8.666/1993, c/c art. 45 da Lei 9.784/1999, requer a suspensão cautelar do certame licitatório, *inaudita altera pars*, até a decisão final do presente pedido de revisão.

Tal medida é urgente e necessária, tendo em vista que, caso a decisão de inabilitação desta requerente (e consequente habilitação e adjudicação do suposto licitante vencedor) mantenha seus efeitos, grande será o prejuízo dessa Administração Municipal, em face de/ efetivação de contratação antieconômica.

## **II - DOS FATOS:**

A licitante participou do procedimento licitatório supramencionado, conforme **ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO E ANÁLISE DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO** da Licitação em epígrafe, no entanto, a Comissão Permanente de Licitações, ao analisar a documentação por esta apresentada, entendeu da seguinte forma:



dos encargos sociais instituídos por lei (CRF do FGTS) infringindo o item infringindo 8.6 do edital CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, por não apresentar o que pede o item 8.3.1, alíneas "t" e "u" CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA, apresentou também documentação do item 8.3.1, alíneas "t" e "u".

Com efeito, *data maxima venia*, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, tendo em vista que, conforme será demonstrado, além da ilegalidade cometida quando da exigência de apresentação dos documentos citados nas alíneas "t" e "u" do item 8.3.1, pois que não se encontram presentes no bojo dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, que traz, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos em sede de habilitação, foi apresentada Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, que supre tal exigência de forma inequívoca.

Ademais, vale dizer que o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal de Transparência do Governo Federal não disponibiliza a emissão/impressão, o que dá margem para fraudes, sendo dever da própria Administração consultá-los nos endereços em questão, a fim de evitar incursão no crime tipificado no art. 97 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a consulta de tais documentos é de inteira responsabilidade da r. Comissão, que deverá verificar a regularidade com uma simples diligência aos repositórios federais a fim de suprir a necessidade de comprovação por esta apontada.

Deste modo, conclui-se que é plenamente possível a revogação do ato decisório inoportuno e inconveniente (princípio da autotutela da Administração - STF, Súmula 473), em face das argumentações técnicas e jurídicas abaixo articuladas.

### **III - DO DIREITO:**

#### **III.1 - DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE SUPRE A EXIGÊNCIA DA CPL:**

De acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição da República, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao que o seu processo e julgamento devem se conformar com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande monta.

Outrossim, vale lembrar que a Lei nº 8.666/93, além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado, *in casu*, o Edital.

Diante do exposto, ao analisar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável quando da inabilitação da empresa CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, ora recorrente, o que se deu sob o argumento de não ter apresentado documentos exigidos pelo item 8.3.1, alíneas "t" e "u", nos quais se é solicitado:



### 8.3.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

(Omissis)

t) Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa, tanto da empresa, como de seu sócio majoritário, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça ([https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)), para cumprimento da Meta 17, de 2014 do CNJ;

u) Impressão da tela de consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal de Transparência do Governo Federal, obtida por meio do endereço eletrônico

(<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>) (PRINT SCREEN);

Entrementes, tem-se que a **CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** comprovou através da documentação apresentada que está apta a habilitar-se de acordo com a regra exigida no edital deste órgão público, demonstrando que está em plena conformidade com a legislação que traz luz e rege o assunto.

Porquanto, tem-se que apresentada Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, fornecida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros e na qual consta de forma clara todas as informações exigidas pela CPL.

Tal fato se deu, sobretudo, para suprir de forma satisfatória a exigência da r. Comissão (embora, conforme será posteriormente demonstrado, não possua qualquer fundamento legal), tendo em vista que o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal de Transparência do Governo Federal não possui a opção de emissão/impressão, razão pela qual o simples “*PRINT SCREEN*” não pode ser exigido pela Administração, visto dar margem à fraude.

Vale dizer que tal ferramenta foi criada pelo TCU com o objetivo de atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais, presentes nas leis nº 12.965/14 e 13.460/18, e regulamentada pelo Decreto nº 8.638/2016, que passou a disponibilizar ferramenta que permite a consulta consolidada de pessoas jurídicas que reúne, em um só lugar – e em relatório único –, os resultados das seguintes certidões:

|                                                                                      |                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Licitantes Inidôneos                                                                 | TCU                     |
| Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade Administrativa – CNIA | CNJ                     |
| Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS                           | Portal da Transparência |
| Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP                                         | Portal da Transparência |



Assim, de acordo com as informações presentes na Consulta Consolidada disponibilizada pelo sítio eletrônico do TCU e, por óbvio, tão acertiva quanto um simples "PRINT SCREEN" exigido pelo Edital, a empresa ora Recorrente não possui qualquer pendência nos órgãos em questão, uma vez que "nada consta" em nenhuma delas, conforme se pode verificar na colagem abaixo:

|                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Informações da Pessoa Jurídica:</b><br>Razão Social: CABRAL CONSTRUÇOES E LOCAÇOES EIRELI<br>CNPJ: 29.505.771/0001-12                                                                                                                                               |
| <b>Resultados da Consulta Eletrônica:</b><br>Órgão Gestor: TCU<br>Cadastro: Licitantes Inidôneos<br>Resultado da consulta: Nada Consta<br>Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique <a href="#">AQUI</a>                                      |
| Órgão Gestor: CNJ<br>Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade<br>Resultado da consulta: Nada Consta<br>Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique <a href="#">AQUI</a> |
| Órgão Gestor: Portal da Transparência<br>Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas<br>Resultado da consulta: Nada Consta<br>Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique <a href="#">AQUI</a>                                |
| Órgão Gestor: Portal da Transparência<br>Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas<br>Resultado da consulta: Nada Consta<br>Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique <a href="#">AQUI</a>                                       |

Não é demais esclarecer que, malgrado a r. Comissão tenha tentado transferir para os licitantes a obrigação que sabe ser sua, é dever da Administração proceder com a consulta de documentos não obrigatórios.

Acerca do tema, já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)



O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

Nessa mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993<sup>1</sup>. Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte da Comissão não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever do pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência).

Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo

<sup>1</sup> Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(Omissis)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. 5 Declaração de Voto: (...) 21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados): "É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. **O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 (...). Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa** (TCU. Acórdão 2.302/12 - Plenário). (g.a.).

E a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União, que informa:



As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Logo, não resta dúvidas quanto ao equívoco cometido quando da inabilitação da empresa licitante do certame, tampouco quanto à necessidade de rever o ato em questão, sobretudo quando se tem mente que os documentos exigidos não são obrigatórios, não estando presentes dentre os citados pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93, que dispõe de forma expressa quais os documentos devem ser “exclusivamente” exigidos em sede de habilitação.

### III.II - DA ILICITUDE COMETIDA QUANDO DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NÃO CONTEMPLADAS NA LEI Nº 8.666/93:

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 traz em seu bojo a classificação dos documentos exigidos para efeito de habilitação nas licitações, ao expor que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Já a Lei 14.133/21 menciona em seu art. 62, *in verbis*:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Como se pode depreender da leitura dos supracitados dispositivos, o legislador fez referência de forma expressa e taxativa dos documentos que são exigidos na fase de habilitação nos procedimentos licitatórios, dentre os quais, por óbvio, não estão os exigidos nas alíneas “t” e “u” do item 8.3.1, inferindo-se, deste modo, que a referida exigência é plenamente ilícita, posto não conter amparo na norma que regulamenta a matéria.



Di Pietro, no mesmo sentido, adverte que as exigências que não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações provocam procedimentos formalistas e burocráticos:

Essa e outras exigências, que não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição. Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (g.a.)

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de legalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União. (g.a.)

Para mais, eis os julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, *verbis*:



(...) a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) (Acórdão 2197/2007) (g.a.)

Considerando que "o termo **exclusivamente** constante do art. 27, caput, da Lei 8.666/1993, significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993", não poderia ser exigida certidão de infrações trabalhistas, por falta de amparo legal. Conforme a jurisprudência do TCU, "não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante", além do que o levantamento topográfico deveria ser fornecido às licitantes "como elemento constitutivo do projeto básico". Ressaltou ainda o relator que a exigência de certidão de quitação com a Procuradoria Estadual da Fazenda Pública da sede da licitante "carece de amparo legal", uma vez que a legislação vigente exige "comprovação de situação regular e não quitação junto às [...] fazendas". O Plenário, por unanimidade, referendou a cautelar. Decisão monocrática no TC-004.287/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 17.03.2010.

Essa é, inclusive, a inteligência do Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", ao expor que: **"A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93"**, que constituem *numerus clausus*, ou seja, é taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole.

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Ademais, registre-se que, em se tratando de Administração Pública, há de ser observado o princípio da legalidade estrita, verdadeiro desdobramento e um dos principais sustentáculos do Estado Democrático de Direito, de acordo com o qual os administrados somente poderão ser obrigados a fazer ou deixar de fazer algo se a lei assim o determinar.

Nessa esteira, como leciona Hely Lopes Meirelles:

(...) a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



Diante disso, outra não poderia ser a constatação senão a de que estamos diante de situação de afronta incondicional ao princípio da legalidade, verdadeiro sustentáculo do Estado Democrático de Direito, visto que a inabilitação ora combatida, por ter se fundado em exigência ilícita, se deu de forma equivocada, ao que a merece ser imediatamente revista/reconsiderada.

Pois bem. Certos de que o ato ora combatido vai de encontro ao princípio da legalidade, eis que exigido documento não previsto na norma, não poderá ser adotado outro procedimento senão a sua anulação, nos exatos termos dos ditames contidos na Súmula 473 da Corte Suprema, de acordo com a qual:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473).**

Portanto, verifica-se que a exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas deverá embasar-se no rol contido no art. 27 c/c os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, de modo que as exigências aludidas no item 8.3.1, alíneas "t" e "u" do Edital, não encontram embasamento nos referidos mandamentos, devendo ser consideradas ilegais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a exigência de certidões não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a exemplo das certidões do TCU, CEIS, CNJ e CADIN é ilegal, haja vista o rol elencado nestes dispositivos ser taxativo.

Conquanto, qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame e reduzir o universo de interessados em contratar com a Administração Pública, sob pena, ainda, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle.

Demais disso, também vão de encontro ao que estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXI, no sentido de que extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que somente se "permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", razão pela qual é de rigor que o ato de inabilitação da empresa recorrente seja imediatamente revisto, posto se tratar de ilegalidade, portanto passível de sanções administrativas, civis e criminais.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Ante todo o exposto, pleiteamos que a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, avocando a autotutela, proceda conforme segue:



- a) **SUSPENSÃO**, cautelar, conforme considerações preliminarmente expostas (item I.II deste expediente), do certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão;
- b) **REVISÃO** e posterior **REVOGAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO** desta requerente, declarando-a como habilitada, pelos fatos e fundamentos jurídicos e legais precedentemente exposto

Com cópia integral ao TCU e TCE/MA.

Nestes termos.

Pede-se Deferimento.

Sítio Novo/MA, 23 de novembro de 2022.

**JEFFESON PAULO DE MARROCOS**

Representante Legal

CPF 066.586.984-30

g vb

Documento assinado digitalmente  
JEFFESON PAULO DE MARROCOS  
Data: 23/11/2022 06:36:44-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP  
CNPJ nº 29.505.771/0001-12

JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 23/11/1958, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 219.726.644-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1382585, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PB, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA CORONEL FREDERICO LUNDGREN, 50, APT 302 BLOCO H, RIO DOCE, OLINDA/PE, CEP 53.040-150, BRASIL.

Titular da empresa de nome CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26600181440, com sede Avn Gov Carlos de Lima Cavalcanti, nº 3995, Lj 07 Sala:07, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP 53.130-555, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 29.505.771/0001-12, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**DO CAPITAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em moeda corrente nacional, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A administração da empresa caberá *ISOLADAMENTE* a JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL com início de mandato na data de registro com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em OLINDA/PE.

**CLÁUSULA QUINTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

Req: 81200000517199

Página 1



assinador: pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=44WjXZ3M0C8n1dRv1Lm0KAcchave2=D1vYHkoLZMAAGCK14FE1W  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 21972664468-JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL

25/05/2022

Certifico o Registro em 25/05/2022

Arquivamento 20229126316 de 25/05/2022 Protocolo 229126316 de 25/05/2022 NIRE 26600181440

Nome da empresa CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 299323566328021

JUCEPE

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP  
CNPJ nº 29.505.771/0001-12



Inserir a consolidação do ato.

**Da CONSOLIDAÇÃO**

JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 23/11/1958, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 219.726.644-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1382585, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PB, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA CORONEL FREDERICO LUNDGREN, 50, APT 302 BLOCO H, RIO DOCE, OLINDA/PE, CEP 53.040-150, BRASIL.

**DO NOME EMPRESARIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A Empresa gira sob o nome CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI e de nome fantasia: CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A Empresa passar a ter sede: AVN GOV CARLOS DE LIMA CAVALCANTI, nº 3995, LJ 07 SALA:07, CASA CAIADA, OLINDA/PE, CEP 53.130-555.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

**DO OBJETO E DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A empresa tem por objetos Principal e Secundarias: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CONSTRUCAO DE VIAS, SERVICOS DE INFRA-ESTRUTUTRA); COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (LIMPEZA DE RUAS, TRENS, ONIBUS, MAQUINAS INDUSTRIAIS, PISCINA, CAIXAS DE AGUA); PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA.

Req: 81200000517199

Página 2

Certifico o Registro em 25/05/2022

Arquivamento 20229126316 de 25/05/2022 Protocolo 229126316 de 25/05/2022 NIRE 26600181440

Nome da empresa CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 299323566328021

JUCEPE

25/05/2022

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP  
CNPJ nº 29.505.771/0001-12

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios  
4313-4/00 - obras de terraplenagem  
9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação  
8130-3/00 - atividades paisagísticas  
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente  
8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas  
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes  
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor  
7112-0/00 - serviços de engenharia  
7111-1/00 - serviços de arquitetura  
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista  
4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água  
4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração  
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica  
3600-6/01 - captação, tratamento e distribuição de água  
4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno  
4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas  
4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente  
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas  
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias  
3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos  
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos  
3701-1/00 - gestão de redes de esgoto

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade iniciou sua atividade no dia 18/01/2018 e seu prazo de duração é **INDETERMINADO**.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade tem o capital social de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), totalmente integralizada em moeda corrente do País, de responsabilidade do Titular.

| Quadro Societário           | %   | Capital (R\$) |
|-----------------------------|-----|---------------|
| JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL | 100 | 700.000,00    |

Req: 81200000517199

Página 3

25/05/2022

Certifico o Registro em 25/05/2022

Arquivamento 20229126316 de 25/05/2022 Protocolo 229126316 de 25/05/2022 NIRE 26600181440

Nome da empresa CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 299323566328021

JUCEPE



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjXV3M0C8n7dRv1IM0aAachave2=bvYHKO:2XaAGCK14FDLw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 21972664468-JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As quotas são indivisíveis e poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas pela integralização do capital social.

#### DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao sócio **JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s)

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002.

§ 2º No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.



Assinado digitalmente por: 2197266468-JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL  
URL: http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wJxV3M0C8n7dRv1M0wAaChave2=0iVvHk0tUXwAKXK14fclw

25/05/2022

Certifico o Registro em 25/05/2022

Arquivamento 20229126316 de 25/05/2022 Protocolo 229126316 de 25/05/2022 NIRE 26600181440

Nome da empresa CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 299323566328021

JUCEPE



## DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio único deliberara sobre as contas e designara administradores, quando for o caso.

## DO FALECIMENTO DE SÓCIO

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único.** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

## DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

## DOS CASOS OMISSOS

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo sócio, com observância da Lei nº 10.406/2002.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjXV3W0C8n7dV1LM0\*Aschave2=DIYHKO-ZXWAGXK14FELW  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 2197266468-JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL

**DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Fica eleito o foro da comarca Olinda/PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem, assim, justos, acordados e contratados, as partes assinam este instrumento, para que produzam os colimados efeitos jurídicos.

**OLINDA/PE, 24 de maio de 2022.**

\_\_\_\_\_  
JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL

Req: 81200000517199

Página 6

25/05/2022

Certifico o Registro em 25/05/2022

Arquivamento 20229126316 de 25/05/2022 Protocolo 229126316 de 25/05/2022 NIRE 26600181440

Nome da empresa CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 299323566328021

**JUCEPE**



### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

|                 |                                                    |
|-----------------|----------------------------------------------------|
| NOME DA EMPRESA | CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP           |
| PROTOCOLO       | 229126316 - 25/05/2022                             |
| ATO             | 082 - ALTERAÇÃO                                    |
| EVENTO          | 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

#### MATRIZ

NIRE 26600181440  
CNPJ 29.505.771/0001-12  
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/05/2022  
SOB N: 20229126316

#### EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20229126316

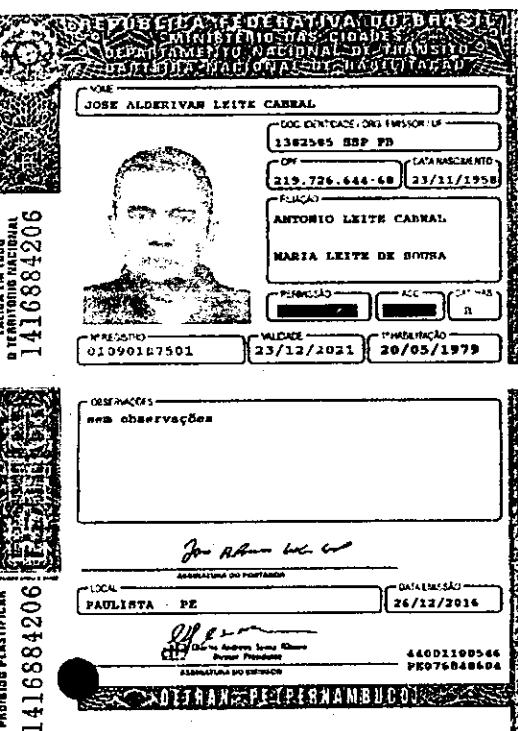
#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 21972664468 - JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL - Assinado em 25/05/2022 às 15:14:26

Assinado eletronicamente por  
**ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES**  
SECRETÁRIA - GERAL

1

25/05/2022



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAIBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CABRAL CONSTRUÇOES E LOCACOES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CABRAL CONSTRUÇOES E LOCACOES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a CABRAL CONSTRUÇOES E LOCACOES EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 29/05/2021 08:41:10 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CABRAL CONSTRUÇOES E LOCACOES EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 88712704180923380829-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f0572d69fe6bc05bca59e968fb9611eea32eb07ae76b02532a52817570e22a871522a3c2113566301df4c9f7614fdd6075c7f39fdb96746b222afbe0d68c61de60374b96f1d86715



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                     |                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>29.505.771/0001-12<br>MATRIZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>18/01/2018           |
| NOME EMPRESARIAL<br>CABRAL CONSTRUÇOES E LOCAÇOES EIRELI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                     |                                          |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>CABRAL CONSTRUÇOES E LOCAÇOES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                     | PORTE<br>EPP                             |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>41.20-4-00 - Construção de edifícios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                     |                                          |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água<br>37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto<br>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos<br>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos<br>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias<br>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas<br>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação<br>42.98-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas<br>43.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente<br>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas<br>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno<br>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem<br>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica<br>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração<br>43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água<br>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista<br>71.11-1-00 - Serviços de arquitetura<br>71.12-0-00 - Serviços de engenharia<br>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor<br>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes |                                                     |                                          |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                     |                                          |
| LOGRADOURO<br>AV GOV CARLOS DE LIMA CAVALCANTI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | NÚMERO<br>3995                                      | COMPLEMENTO<br>LJ 07 SALA 07             |
| CEP<br>53.130-555                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | BAIRRO/DISTRITO<br>CASA CAIADA                      | MUNICÍPIO<br>OLINDA                      |
| UF<br>PE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                     |                                          |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br>CABRALCONSTRUCOESELOCACOES@GMAIL.COM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                     | TELEFONE<br>(81) 8277-0222               |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                     |                                          |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                     | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>18/01/2018 |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                     |                                          |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                     | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****       |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/10/2022 às 11:24:58 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
29.505.771/0001-12  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
18/01/2018

NOME EMPRESARIAL

CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO

AV GOV CARLOS DE LIMA CAVALCANTI

NÚMERO

3995

COMPLEMENTO

LJ 07 SALA 07

CEP

53.130-555

BAIRRO/DISTRITO

CASA CAIADA

MUNICÍPIO

OLINDA

UF

PE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

CABRALCONSTRUCOESELOCACOES@GMAIL.COM

TELEFONE

(81) 8277-0222

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

18/01/2018

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/10/2022 às 11:24:58 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SETEQ - SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIDADE  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

| EMPRESA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                |                                  |                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------|---------------------|
| Nome Empresarial CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                |                                  |                     |
| Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                |                                  |                     |
| NIRE(sede)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | CNPJ                           | Arquivamento do ato Constitutivo | Início da atividade |
| 26600181440                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 29.505.771/0001-12             | 18/01/2018                       | 18/01/2018          |
| Endereço:<br>AVN GOV CARLOS DE LIMA CAVALCANTI, 3995 LJ 07 SALA:07, CASA CAIADA, OLINDA, PE - CEP: 53130555                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                |                                  |                     |
| OBJETO SOCIAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                |                                  |                     |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CONSTRUÇÃO DE VIAS, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA); COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDARIMES; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (LIMPEZA DE RUAS, TRENS, ONIBUS, MÁQUINAS INDUSTRIAIS, PISCINA, CAIXAS DE ÁGUA); PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA |                                |                                  |                     |
| CAPITAL SOCIAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                | PORTE                            | PRAZO DE DURAÇÃO    |
| R\$ 700.000,00<br>SETECENTOS MIL REAIS<br><br>R\$ Capital integralizado:<br>700.000,00<br>SETECENTOS MIL REAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                | Empresa de pequeno porte         | XXXXXX              |
| TITULAR/ADMINISTRADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                |                                  |                     |
| Nome/CPF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Cond./Administrador            | Início de mandato                | Término do mandato  |
| JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL<br>219.726.644-68                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | IR / ADMINISTRADOR - ADMINISTR | XXXXXX                           | XX/XX/XXXX          |
| ÚLTIMO ARQUIVAMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                | SITUAÇÃO                         | STATUS              |
| Data                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Número                         | REGISTRO ATIVO                   | Sem Status          |
| 25/05/2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 20229126316                    |                                  |                     |
| Ato: 002 - ALTERAÇÃO<br>Evento: 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                |                                  |                     |
| FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                |                                  |                     |
| NIRE: XXXXXX<br>Endereço: XXXXXX                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                |                                  |                     |

228264413

página: 1/2



CONTROLE: 851315599668 CPF SOLICITANTE: 052.164.744-47 NIRE: 26600181440 EMITIDA: 07/11/2022 PROTOCOLO: 228264413



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SETEQ - SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIDADE  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL



Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

|                                                                                                             |                    |                                  |                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------|---------------------|
| EMPRESA                                                                                                     |                    |                                  |                     |
| Nome Empresarial CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP                                                   |                    |                                  |                     |
| Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA                                              |                    |                                  |                     |
| NIRE(sede)                                                                                                  | CNPJ               | Arquivamento do ato Constitutivo | Início da atividade |
| 26600181440                                                                                                 | 29.505.771/0001-12 | 18/01/2018                       | 18/01/2018          |
| Endereço:<br>AVN GOV CARLOS DE LIMA CAVALCANTI, 3995 LJ 07 SALA:07, CASA CAIADA, OLINDA, PE - CEP: 53130555 |                    |                                  |                     |
| Observação                                                                                                  |                    |                                  |                     |

RECIFE - PE, 7 de Novembro de 2022

ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES

228264413



página: 2/2

CONTROLE: 8513155999668 CPF SOLICITANTE: 052.164.744-47 NIRE: 26600181440 EMITIDA: 07/11/2022 PROTOCOLO: 228264413



**RENOVAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ: 37.651.837/0001-00**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SÍTIO NOVO - MA

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2022 - CPL**

**Processo Administrativo nº065/2022**

**RENOVAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES**

**LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 37.651.837/0001-00**, sediada na Rua Alta Floresta, s/n – Vila Maciel, São João do Paraíso - MA, inscrito no CNPJ, por intermédio de sua representante no certame, (a) **Srª. Cleia Oliveira Ramos**, advogada, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 24.410, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe, consoante segue:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da segunda sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 18 de novembro de 2022, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 23 de novembro de 2022.

Rua: Alta Floresta, s/n – Vila Maciel – Cep: 65.973-000  
São João do Paraíso – MA Tel.: (99) 98446-3772  
e-mail: [renovarempreendimentos21@gmail.com](mailto:renovarempreendimentos21@gmail.com)

**CLEIA  
OLIVEIRA  
RAMOS:40  
274195372**

Assinado de forma  
digital por CLEIA  
OLIVEIRA  
RAMOS:402741953  
72  
Dados: 2022.11.23  
10:52:54 -03'00'



## **RENOVAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ: 37.651.837/0001-00**

### **II – SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 19/10/2022, a Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA lançou o edital de licitação, modalidade Tornada de Preços nº 021/2022, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução da seguinte obra: **Reforma das unidades básicas de saúde no município de Sítio Novo – MA.**

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de credenciamento, habilitação e proposta de preços, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame, ocorrendo neste dia, apenas o credenciamento das empresas, sendo marcada nova sessão para abertura da documentação de habilitação para o dia 18/11/22 às 08:30 hrs.

Iniciado os procedimentos do dia 18/11/2022, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame.

No momento da sessão pública, a justificativa dada para tal decisão foi a de que a recorrente **“apresentou certidão municipal em cópia simples, em contrariedade com o item 8.3, 8.6 e 8.5 do edital”**.

Todavia, a recorrente se fazia representar por advogada constituída que, declarou formalmente ser verdadeira a cópia apresentada no certame.

Em se tratando-se de cópias de documento, é permitido ao advogado declarar verdadeiros os documentos juntados aos autos do processo por ele instruído, de forma que estes, gozam de presunção de veracidade

Sendo o advogado essencial à administração da justiça, conforme preconiza o artigo 133 da Constituição Federal, não há como adotar-se comportamento restritivo às suas declarações.

**Ademais, o edital ainda dispõe no item 19.7 a previsão para que a Comissão promova diligências para dirimir dúvidas e esclarecer aspectos, inclusive no tocante à regularidade fiscal dos licitantes.** Infelizmente, houve omissão por parte da comissão em não realizar a diligência para sanar a dúvida.

Rua: Alta Floresta, s/n – Vila Maciel – Cep: 65.973-000  
São João do Paraíso – MA Tel.: (99) 98446-3772  
e-mail: [renovarempreendimentos21@gmail.com](mailto:renovarempreendimentos21@gmail.com)

CLEIA  
OLIVEIRA  
RAMOS:40  
274195372

Assinado de forma  
digital por CLEIA  
OLIVEIRA  
RAMOS:4027419537  
2  
Dados: 2022.11.23  
10:53:31 -03'00'



## **RENOVAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ: 37.651.837/0001-00**

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo contra **decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe, decisão irregular e atentatória aos ditames das licitações pública, sobretudo diante de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo.**

### **III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**A recorrente foi inabilitada do referido certame licitatório por motivo meramente formal de apresentar certidão negativa de débitos municipal em cópia simples, sem autenticação, o que configura excesso de formalismo e omissão do poder-dever de diligência (item 19.7 do edital), em prejuízo da finalidade licitatória que busca a obtenção da melhor proposta e contrariando farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União.** A exemplo dos Acórdãos 645/2020, 1211/2021 do Tribunal de Contas da União e o mais recente Acórdão nº 2036/2022 de 14/09/2022 TCU - Plenário.

**REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL NO ESTADO DA BAHIA (SENAC/BA). CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS ( LGPD) NAS ÁREAS JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. INABILITAÇÕES DE LICITANTES EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. CONFIRMAÇÃO DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DE DUAS LICITANTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR QUANTO AO MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA O RETORNO DO CERTAME 2022 À FASE DE HABILITAÇÃO.**

(TCU - RP: 20362022 010.169/2022-9, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 14/09/2022)

A comissão também não se atentou à fé pública detida pelo advogado, sendo certo que o documento em cópia oferecido para prova foi declarado autêntico pela própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal.

**CLEIA  
OLIVEIRA  
RAMOS:402  
74195372**

Rua: Alta Floresta, s/n – Vila Maciel – Cep: 65.973-000  
São João do Paraíso – MA Tel.: (99) 98446-3772  
e-mail: [renovarempreendimentos21@gmail.com](mailto:renovarempreendimentos21@gmail.com)

Assinado de forma  
digital por CLEIA  
OLIVEIRA  
RAMOS:40274195372  
Dados: 2022.11.23  
10:53:56 -03'00'



## **RENOVAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ: 37.651.837/0001-00**

Nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil, as cópias podem ser declaradas autênticas pelo advogado.

Importante compreender, todavia, que tal presunção é relativa, podendo ter sua veracidade impugnada (por quem detém o poder de impugnar, no caso em tela, a Prefeitura de São João do Paraíso, que é o órgão emissor da referida certidão) é o que preconiza o Art. 425, IV do Código de Processo Civil de 2015. Vejamos:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...) IV - **as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;** (...) VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.” (g.n.)

Pois bem, a veracidade não foi impugnada. Pelo contrário, **foi confirmada pelo próprio órgão emissor através de declaração anexa a este recurso.** Inclusive confirmando a alegação da licitante, em sessão, no tocante ao fato do município dispor de modelo único de certidão.

Ademais, a Comissão foi omissa ao não atentar-se para o item 19.7 do próprio edital que prevê o dever de diligência em cumprimento da finalidade licitatória, na busca pela maior competitividade e consequentemente a melhor proposta.

A própria Lei nº 8.666/93 na Seção IV que trata dos procedimentos e julgamentos **elencas a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.**



## RENOVAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 37.651.837/0001-00

Desta forma a jurisprudência de todos os tribunais é uníssona ao reconhecer o excesso de formalismo que ocorre nos certames públicos, considerando esse, uma conduta veemente reprovável que não cumpre seu papel finalístico.

Por fim, salientamos que nosso intuito é o de ver garantido o direito de concorrer e ofertar uma proposta propícia para suas consecuições, objetivando atingir ao princípio da finalidade das contratações públicas.

### VI – DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

**b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins de tornar a empresa recorrente habilitada no certame, tendo em vista que a recorrente realizou a diligência para comprovar veracidade de documento apresentado na habilitação:(omissão do poder-dever de diligência da comissão item 19.7 edital)**

c) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 18 de novembro de 2022, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

São João do Paraíso, 23 de novembro de 2022

CLEIA OLIVEIRA  
RAMOS:40274195372

Assinado de forma digital por  
CLEIA OLIVEIRA  
RAMOS:40274195372  
Dados: 2022.11.23 10:54:53 -03'00'

RENOVAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 37.651.837/0001-00

Rua: Alta Floresta, s/n – Vila Maciel – Cep: 65.973-000  
São João do Paraíso – MA Tel.: (99) 98446-3772  
e-mail: renovarempreendimentos21a@gmail.com



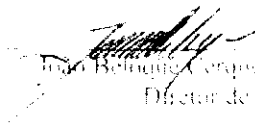
## ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA  
CNPJ nº 59.629.000/0001-23  
01-01-2017/0001-23/2017

### DECLARAÇÃO

Atendendo a solicitação da empresa Renovar Empreendimentos e Construções Ltda inscrita no CNPJ nº 37.651.837/0001-00, Declaramos para os fins necessários que a certidão negativa de débitos municipais com data de emissão de 13.09.2022 e com validade até 12.12.2022 da empresa Renovar Empreendimentos e Construções Ltda apresentada para habilitação na licitação nº 003/2022 da Prefeitura municipal de São Novo - MA e cópia autêntica da emenda por este município e informamos ainda que, o município de São João do Paraíso dispõe de modelo único de declaração negativa de débitos municipais.

São João do Paraíso, 21 de novembro de 2022

  
João Beliquê Cerqueira Costa Melo  
Diretor de Tributos

São João do  
**PARAISO**

Rua Manoel Silva - 128 - F. F. F. 100 - 65.110-000 - São João do Paraíso - MA - 2022

GRUPO I – CLASSE VII Plenário

TC 010.169/2022-9

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado da Bahia

Representante: Módulo Security Solutions S.A. (28.712.123/0001-74)

Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (43665/OAB-DF), representando Módulo Security Solutions S.A.; Gustavo Mousquer Zimmermann (111.607/OAB-RS) e Acelon da Silva Dias (127648/OAB-RS), representando Maciel Consultores S/S Ltda.

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL NO ESTADO DA BAHIA (SENAC/BA). CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS ÁREAS JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. INABILITAÇÕES DE LICITANTES EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. CONFIRMAÇÃO DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DE DUAS LICITANTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR QUANTO AO MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA O RETORNO DO CERTAME 2022 À FASE DE HABILITAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Módulo Security Solutions S.A. acerca de possíveis irregularidades no Convite 2/2022, conduzido pela administração regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no estado da Bahia (Senac/BA).

2. O objeto do certame é a contratação de assessoria para adequação do Senac/BA aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas áreas jurídica, administrativa e de tecnologia da informação.

3. Aberto o certame em 1º/3/2022, as duas primeiras colocadas foram inabilitadas e o objeto foi adjudicado à empresa Maciel Consultores S/S, terceira colocada, pelo valor de R\$ 178.390,00.

4. A primeira colocada (Módulo Security, representante) havia apresentado proposta no valor de R\$ 49 mil e a segunda colocada (Contego Consultoria Ltda.), no valor de R\$ 60 mil. O motivo para as inabilitações foi a não apresentação de documentos originais ou autenticados.

5. Atualmente, o certame encontra-se em fase recursal contra a habilitação da terceira colocada.

6. Em sede de exame sumário, considerei plausível a alegação da representante de que teria sido indevida a desclassificação das duas primeiras colocadas no certame e, conforme os fundamentos consignados à peça 17, adotei medida sem oitiva prévia para suspender o andamento do Convite 2/2022 até deliberação definitiva desta Corte. Determinei, também, que fosse realizada a oitiva de mérito do Senac/BA e da empresa Maciel Consultores S/S, então considerada a vencedora da licitação.
7. As medidas foram referendadas pelo Plenário por meio do Acórdão 1.386/2022-TCU-Plenário.
8. Nesta etapa processual, a unidade instrutora analisou as respostas às oitivas.
9. Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da secretaria responsável pela demanda (peça 72), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 72-73):

**“E. EXAME TÉCNICO**

**Primeiro ponto da oitiva (item 17.3 do despacho do relator, à peça 17, p. 2):** pressupostos da cautelar deferida

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades (peça 34): Não houve.

Manifestação da empresa Maciel Consultores S/S (peça 67): não houve.

Análise:

4. Apesar de oportunizada, o Senac/BA e a empresa considerada vencedora do certame não se pronunciaram direta e especificamente sobre os pressupostos da medida cautelar adotada pelo TCU, embora rebatem aspectos ligados à plausibilidade jurídica, o que se examina no ponto de oitiva seguinte, e se pronunciem sobre a urgência e necessidade da contratação, examinado no terceiro ponto de oitiva adiante.

**Segundo ponto da oitiva (item 17.3.1 do despacho do relator, à peça 17, p. 2):** inabilitação das primeiras colocadas por motivo meramente formal de falta de apresentação da documentação original ou em cópia autenticada, configurando excesso de formalismo e omissão do poder-dever de diligência (item 7.12 do edital), em prejuízo da finalidade licitatória da obtenção da melhor proposta e contrariando a jurisprudência desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 645/2020-TCU-Plenário e 1.211/2021-TCU-Plenário)

Fundamento legal ou jurisprudencial: princípio do formalismo moderado, item 7.12 do edital do Convite 2/2022 e Acórdãos 645/2020-TCU-Plenário e 1.211/2021-TCU-Plenário

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades (peça 34, p. 4-23):

- a) a empresa classificada em primeiro lugar, Modulo Security Solutions, foi inabilitada pela entrega de inúmeros documentos em cópia simples, interpôs recurso alegando que a documentação poderia ser objeto de diligência para serem autenticados, o que foi julgado improcedente;
- b) a segunda colocada também foi inabilitada pelo mesmo motivo, seguindo-se para a análise dos documentos de habilitação da terceira colocada, Maciel Consultores S/S, a qual foi habilitada e considerada vencedora;
- c) observou-se rigidamente o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (RLC), cujo art. 2º prevê o processamento e julgamento da licitação respeitando ‘os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório’, entre outros;
- d) o item 6.3 do edital estabelece que ‘todos os documentos exigidos deverão ser apresentados em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original, para que possa ser autenticada pela Comissão Permanente de Licitação’ (peça 4, p. 4);

e) esse item editalício reproduz o texto dos dispositivos pertinentes da Lei 14.133/2021, transcritos abaixo e aplicados supletivamente às licitações do Senac, não sendo dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia:

‘Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)’

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal

(...)

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I ‘apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;’

f) o RLC preconiza, entre os postulados básicos das licitações, a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras do edital, que tem força vinculante, conforme doutrina;

g) a licitação é procedimento formal, que exige julgamento objetivo como forma mais eficiente de garantir a isonomia, sendo inadequado conceder qualquer privilégio em detrimento às disposições do edital, classificando empresa que não o observa;

h) a autenticação da documentação apresentada é ônus do licitante, não sendo possível a regularização das falhas detectadas nos documentos apresentados, não havendo que se alegar excesso de formalismo por parte da Entidade Licitante, cuidando-se, na espécie, de exigências legais instituídas no edital, que, inclusive, não foi impugnado quanto a esse mister;

i) a empresa reclamante pretendia a apresentação dos originais para autenticação, mesmo após o término da sessão e abertura dos envelopes, diligência não prevista em edital e que contrariava expressamente o quanto consignado no instrumento convocatório;

j) a Lei 13.726/2018, em seu artigo 3º, II, estabelece que a cópia de documento pode ser autenticada pelo agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, bastando uma simples leitura do item 6.3 do Convite para aferir a legalidade da instrução, sendo análoga ao texto legal;

k) farta jurisprudência dos Tribunais ampara o procedimento adotado pelo Senac/BA, a exemplo dos seguintes: [excertos]

‘APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.’ (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

‘APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso.’ (TJ-MG - Apelação

Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator (a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da sumula em / 02/03/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. / DESCLASSIFICAÇÃO DE / CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. | Hipótese em que a empresa agravante, | concorrente em Edital de Tomada de | Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. 'Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)**

‘PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravado desprovido. Inabilitação da agravante mantida.’ (6º T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

‘ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpra regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame. 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado ‘INVÓLUCRO TI’, conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua ‘habilitação parcial: vencida’. 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.’ (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)

1) doutrina de Marçal Justen Filho leciona que:

‘A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.’

m) nos termos da lei, que rege as licitações não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originalmente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico, um

prêmio para quem descumpriu o edital;

n) quanto à alegada contrariedade a acórdãos do TCU, deve-se observar a correta exegese dos precedentes, visto que a diligência funciona como um recurso indispensável para serem aproveitadas boas propostas para a administração pública, desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia;

o) o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência é que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante, dada a finalidade das diligências, segundo doutrina:

‘reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma interpretação - e não, pois apenas de uma interpretação.’ (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 554).

p) a jurisprudência do STJ informa que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais; e

q) a conduta do Senac/BA se pautou na ideia de que a promoção de diligências deve ter aplicação prática com parcimônia, a ser utilizada apenas em situações excepcionais e mediante circunstanciada motivação, pois sua utilização irrefletida e generalizada pode promover insegurança jurídica, que, ao fim e ao cabo, sempre pode configurar fator de desestímulo à própria competitividade.

**Manifestação da empresa Maciel Consultores S/S (peça 67):**

a) a análise e o julgamento da documentação de habilitação efetuada pelo Senac-BA, foram objetivas, transparentes e sustentadas nos princípios administrativos consagrados, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, para todas as licitantes, de forma justa e imparcial;

b) a concorrente Módulos Security Solutions, de forma a tumultuar o certame licitatório, mesmo sabidamente não tendo atendido aos ditames legais e editalícios exigíveis, sem qualquer razão, busca reverter decisão acertada da comissão licitante por meio de representação, sob a argumentação de que sua inabilitação ocorreu por formalismo extremo, o que contestamos, pois, diferente do particular, o administrador público deve fazer tudo aquilo que está adstrito a lei, não podendo se furtar aos ditames legais e aos princípios administrativos, sob pena de responder mediante o controle externo;

c) a questionada inabilitação se deu de forma objetiva, pela não apresentação de diversos documentos - relevantes e imprescindíveis - sem as exigências necessárias e pré-estabelecidas no instrumento convocatório, notadamente no item 6.3 do edital;

d) muitos dos documentos apresentados pela licitante Módulo - principalmente documentos particulares envolvendo a equipe de profissionais técnicos indicados para os trabalhos - foram apresentados em cópias, simples, sem autenticação e sem a via original para conferência, tendo a citada licitante descumprido o edital que esteve disponível por dez dias para conhecimentos de todos os interessados;

e) a jurisprudência do TCU e dos Tribunais judiciais é assertiva sobre a necessidade de observância das regras estabelecidas no edital, que vincula tanto a Administração quanto os participantes [grifos da empresa manifestante]:

**‘É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.’ (TCU**

Acórdão 0.460/2013 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

**‘RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade.’** (TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2)

**‘ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.’** (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535- 62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

f) não se pode impor vitória a licitante que descumpriu item editalício sob pena de desvirtuamento da ampla concorrência e da competição. Premiar concorrente que sabidamente teve acesso as regras editalícias, mas descumpriu, é jogar contra os princípios norteadores do direito brasileiro, motivo pelo qual deve ser rechaçado. Além disso, tal fato impõe penalidade a esta empresa que, na boa-fé, buscou agir dentro dos ditames editalícios.

g) além do descumprimento do item 6.3, portanto, a licitante deixou de atender às disposições de diversas alíneas de exigências do item 8.1.2.2 do edital, que trata de solicitações técnicas para o ‘profissional da área do direito’, bem como do item 8.1.2.4 do edital, que trata de solicitações técnicas para o ‘profissional DPO’;

h) a principal lição do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora ou até mesmo de licitantes que queiram ‘alterar as regras do jogo’ posteriormente ao público andamento do procedimento;

i) é impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes; e

j) requer o acesso à íntegra do processo (via seu patrono Acelon da Silva Dias - OAB/RS 127.648B), inclusive peças e decisões por meio da plataforma *online* competente; no mérito, o total desprovemento das alegações feitas pela Módulo, devendo ser mantida a decisão do Senac/BA no curso do processo licitatório em questão, pois adequada à realidade fática e jurídica do caso; e pugna pelo prosseguimento do certame e sua decorrente contratação.

Análise:

5. As alegações apresentadas pelo Senac/BA e pela empresa Maciel são predominantemente focadas na obrigação dos participantes do certame de cumprirem com o estipulado no edital

correspondente. Sobre isso e o cumprimento dos princípios derivados (igualdade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório) não se tem dúvida.

6. A questão principal, no entanto, é voltada à indevida exigência editalícia de apresentação de todos os documentos em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original (item 6.3 do edital, à peça 4, p. 4), tornando esse ato excessivamente formal uma condição de habilitação das licitantes.

7. Ora, a habilitação das licitantes deve se cingir ao exame das suas condições jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira, não sendo o momento de comprovação da autenticidade documental questão vinculada a tais requisitos e condições de habilitação.

8. A própria jurisprudência citada pelos manifestantes não dá perfeita guarida às suas alegações, vez que predominam disposições/ementas não relacionadas diretamente à falta de autenticidade documental ou de apresentação de documentos no original como motivo exclusivo de inhabilitação. A exceção pode ser a quarta ementa transcrita na letra 'k' retro, que, no entanto, não informa se a falta compreendeu a não-apresentação mesmo em diligência ou oportunidade posteriormente dada à licitante faltosa.

9. Ao revés, a jurisprudência citada pelo representante (à peça 1, p. 9-10, e desde o seu recurso administrativo, à peça 52, p. 21-23) mostra-se muito mais assertiva em considerar a ausência de autenticação documental mera formalidade motivadora de diligência e não de inhabilitação.

10. Assim, a jurisprudência citada pela empresa e pela UJ manifestantes apenas reforça de forma inequívoca o poder vinculante do edital para os participantes dos certames por ele regido e legítima a inhabilitação ou desclassificação de licitantes que descumprem as exigências contidas no edital. Esse ponto é pacífico.

11. No entanto, o edital deve obediência aos preceitos e princípios jurídicos e licitatórios, devendo observar e não macular ou dificultar a finalidade precípua da licitação de obter a melhor proposta qualificada, alcançar o melhor preço do bem ou serviço que atenda às exigências técnicas.

12. Sob o aspecto principiológico, eventual diligência oportunizada às licitantes que não apresentaram documentos originais ou autenticados visaria assegurar os princípios da economicidade, busca da melhor proposta e verdade material, tão importantes quanto o princípio da isonomia, reiteradamente alegado pela UJ. Mas, a previsão editalícia em questão e a não-realização da referida diligência representam, respectivamente, disposição e procedimento que afetam materialmente a própria isonomia (possibilidade de inhabilitação por questões formais de empresas igualmente ou mais qualificadas do que as concorrentes) e os demais princípios citados.

13. Esmiuçando o presente ponto de oitiva, pode-se dividi-lo didaticamente em **quatro aspectos ou abordagens**: o excesso de formalismo da exigência, a omissão do poder-dever de diligência (item 7.12 do edital), o prejuízo à finalidade licitatória da obtenção da melhor proposta e o desatendimento à jurisprudência desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 645/2020-TCU-Plenário e 1.211/2021-TCU-Plenário).

14. Os manifestantes partiram do pressuposto de que a exigência contida no item 6.3 do edital era devida e legítima, tendo o Senac/BA arguido que a referida exigência reproduzia dispositivos da Lei 14.133/2021: o inc. IV do art. 12 (possibilidade de que a prova de autenticidade documental seja mediante apresentação do original ou de declaração de autenticidade por advogado) e o inc. I do art. 70 (possibilidade de que os documentos de habilitação sejam apresentados em original, por cópia ou por qualquer outro meio admitido pela Administração).

15. Vê-se que o primeiro dispositivo se refere à situação específica de verificação de conformidade/autenticidade, a exemplo de casos que gerem dúvida e mereçam comprovação. O segundo dispositivo, este sim, aplica-se exatamente às situações como a em comento, ou seja, à forma de apresentação dos documentos de habilitação, valendo frisar que a norma possibilita a apresentação em cópia simples, não autenticada, ou por outro meio mais fácil que fosse admitido pelo poder público licitante, como cópia eletrônica, que aliás denota ser a praxe predominante nos certames eletrônicos.

16. Assim, a lei citada pela entidade faculta às licitantes o que foi proibido no certame público e motivo de inabilitação de licitantes, não servindo como fundamento para a questionada exigência, ao contrário, corroborando a sua inadequação. E, dessa forma, a exigência excessivamente formal do edital se configura como contrária à boa praxe administrativa.

17. Quanto à omissão do poder-dever de diligência, a principal ou mais direta justificativa apresentada pelo Senac/BA diz respeito à finalidade da diligência de esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações nos documentos já apresentados pelo licitante (letra 'o' retro). Ora, quem pode mais pode menos, sendo óbvio que a confirmação da literalidade e autenticidade de um documento por outro de mesmo teor se compreende na citada finalidade, equivalendo a direto e rápido esclarecimento de dúvida quanto à autenticidade documental.

18. Relativamente ao desatendimento da finalidade precípua licitatória de obtenção da melhor proposta, não houve alegações diretas dos manifestantes, sendo certo que o exagerado formalismo na letra do edital resultou na perda de propostas melhores do que a adjudicada: as originalmente classificadas em primeiro e segundo lugares (R\$ 49.000,00 e R\$ 60.000,00), comparativamente a proposta ao final vencedora, no valor de R\$ 178.390,00 (peça 9).

19. Sobre o desatendimento à jurisprudência do TCU (Acórdãos 645/2020-TCU-Plenário e 1.211/2021-TCU-Plenário), a abordagem do Senac/BA foi genérica, buscando relativizá-la no sentido de que a diligência possa sanear falhas ou omissões resguardando boas propostas à Administração, mas desde que não viole a isonomia. Conforme consignado nos referidos acórdãos, a juntada de documentos, por diligência, que apenas ateste condição pré-existente não fere à isonomia entre os licitantes, a teor do citado Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário (relator ministro Walton Alencar):

‘Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.’

20. Por fim, uma alegação da empresa manifestante que se destaca por diferenciar das alegações do Senac/BA é a constante do item ‘g’ retro, respeitante ao suposto desatendimento pela representante também das exigências do item 8.1.2.2 do edital (solicitações técnicas para o ‘profissional da área do direito’) e do item 8.1.2.4 do edital (solicitações técnicas para o ‘profissional DPO’). A falta de detalhamento por parte da empresa manifestante e a falta de tratamento dessa questão por parte da Senac/BA, bem assim os termos do parecer jurídico à peça 5, p. 4, não autorizam concluir que tais itens 8.1.2.2 e 8.1.2.4 tenham sido descumpridos materialmente (não apresentação de qualquer documento relativos à formação/qualificação profissional), mas sim que foram desatendidos apenas formalmente (apresentada documentação pertinente apenas em cópia simples), ou seja, suscitaram também descumprimento do questionado item 6.3 do edital.

21. Com efeito, o texto do parecer técnico transcrito pela empresa manifestante para demonstrar que a empresa teria descumprido outros itens do edital (peça 67, p. 7, transcrição parcial do contido à peça 51, p. 2-3) informa tão somente sobre o descumprimento de itens do edital (inc. ‘i’ da letra ‘b’ dos itens 8.1.2.2, [8.1.2.3], 8.1.2.4 e 8.1.2.5, relativos à formação acadêmica de nível superior de seus profissionais comprovada pelos diplomas respectivos, e inc. ‘ii’ da letra ‘b’ do item

[8.1.2.3]., relativos a conhecimentos tecnológicos comprovados por certificados específicos - itens do edital à peça 4, p. 7-8) sempre associados com o descumprimento do item 6.3 do edital. Ou seja, os diplomas e certificações não teriam sido apresentados autenticados ou acompanhados dos originais.

21.1. Ademais, não tendo sido a suposta nova irregularidade objeto de apreciação pelo Senac, a alegação mostra-se desprovida de mínimos elementos probatórios que permitam concluir quanto à sua procedência. E, se existente a alegada irregularidade, sua eventual análise detida deveria ocorrer preliminarmente no âmbito do Senac e na fase adequada do certame, não cabendo ao TCU substituir essa função da UJ.

22. Observa-se (à peça 49, p. 2) que chegou a ser apresentada declaração de autenticidade da documentação da representante, o que poderia ser ponderado para que ocorresse diligência visando confirmar a autenticidade declarada. Melhor seria não ter o edital previsto tal exigência e seguido a praxe de apresentação documental em cópia simples, passível de diligências ou consultas a sistemas públicos para verificação de sua autenticidade, ratificada pela faculdade pertinente disposta no inciso I do art. 70 da Lei 14.133/2021.

23. Desse modo, confirma-se a inadequação da exigência editalícia em tela e seus efeitos nefastos sobre o resultado do certame, devendo esta Corte determinar a anulação do certame ou o retorno à fase de habilitação, conforme aventado no texto da construção participativa adiante.

**Terceiro ponto da oitava (item 17.3.2 do despacho do relator, à peça 17, p. 2):** urgência e essencialidade da contratação, encaminhando cópia de documentos probatórios correspondentes

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades (peça 34, p. 2-3):

a) a importância e a urgência desse certame consistem no fato da obrigatoriedade de adequação à Lei 13.709/2018, cuja contratação de consultoria especializada servirá como fonte de auxílio e apoio técnico e jurídico ao núcleo DPO, encarregado pelo tratamento de dados pessoais, na revisão e mapeamento de todos os processos que tratam dos dados pessoais de clientes externos e internos e na revisão de todos os contratos já firmados e demais ajustes técnicos e administrativos;

b) considerando que a Lei 13.709/2018 foi sancionada em 14/8/2018 e entrou em vigor em 18/9/2020, o Senac/BA está em atraso nas adequações que são necessárias para atender à legislação vigente sobre proteção de dados pessoais; e

c) a entidade encontra-se em vulnerabilidade quanto às aplicações de sanções administrativas que estão previstas nos artigos 52 a 54 – em vigor desde 1/8/2021 –, e que podem chegar a 50 milhões de reais ou até mesmo o bloqueio das bases de dados utilizadas na instituição, o que acarretaria um prejuízo financeiro e de imagem muito grande ao Senac/BA e nacionalmente.

Análise:

24. O Senac/BA reconhece atraso nas adaptações necessárias ao cumprimento da Lei 13.709/2018, mas tal deficiência de planejamento/atuação não pode legitimar falhas e irregularidades na licitação e contratação do objeto pertinente a essas adaptações.

25. Considerando a gravidade da ocorrência, o resultado negativo proporcionalmente relevante obtido no certame questionado e a falta de manifestação expressa da entidade quanto aos pontos de construção participativa (tratada adiante), vislumbra-se a necessidade de determinação à entidade para realizar nova licitação para a contratação do objeto pretendido.

**Quarto e quinto pontos da oitava (itens 17.3.3 e 17.3.4 do despacho do relator, à peça 17, p. 2):** 17.3.3. demais informações que julgar necessárias; e 17.3.4. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato

Fundamento legal ou jurisprudencial: princípio do formalismo moderado, item 7.12 do edital do Convite 2/2022 e Acórdãos 645/2020-TCU-Plenário e 1.211/2021-TCU-Plenário

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades (peça 34):

a) anexa peças 36-63.

Análise:

26. O Senac/BA não indicou qualquer pessoa para fazer interlocução sobre o processo, desatendendo esse ponto específico da oitiva.

27. As peças apresentadas praticamente abrangem todo o procedimento licitatório, no entanto não foram referenciados diretamente no ofício de resposta (peça 34 e peça 35), sendo o teor dessas peças sumariado no quadro seguinte:

[quadro consta no original, peça 72, p. 11]

28. Dessa forma, sobejaram documentos licitatórios, apesar de não solicitados em diligência ou na oitiva, enquanto foi tangente, escasso ou mesmo faltante o pronunciamento da entidade sobre aspectos da oitiva (parcial e indireto pronunciamento sobre os pressupostos da cautelar e não indicação de interlocutor) e sobre a construção participativa (não-manifestação a respeito de medidas que poderiam ser adotadas e aos impactos de determinações sugeridas pela Selog).

**Construção participativa (item 17.5.1 do despacho do relator, à peça 17, p. 3):** 17.5.1.1. a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas por essa entidade para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos; 17.5.1.2. Na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de determinação para retornar o Convite 2/2022 à fase de habilitação; ou anular o referido certame

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 34): não houve.

Análise:

29. A falta de participação do Senac/BA na construção da deliberação deste Tribunal sugere que a determinação que advier seja aberta, de modo que a entidade faça sua análise e ponderação discricionárias a respeito.

30. Ilustrativamente, pode-se ponderar a respeito da relação custo-benefício de diferentes alternativas que se imponham, como (i) o retorno à fase de habilitação ou (ii) a anulação do certame com a realização de certame na forma eletrônica, na busca de agilidade e competitividade ou (iii) a anulação do certame e realização de novo convite, o que a princípio se revela mais ágil na fase interna (adequação do edital basicamente quanto ao seu item 6.3) e menos na externa (procedimentos manuais e presenciais).

31. Desse modo, propõe-se determinar à entidade no sentido exposto na construção participativa, acrescentando texto sobre a possibilidade de realizar licitação sob a forma eletrônica, no caso de opção por anular o certame em tela.

Análise conclusiva:

32. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente.

33. Será proposta, portanto, a **revogação** da medida cautelar adotada, com a realização de determinação, na forma descrita nesta instrução.

**F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS**

(...)

Análise:

34. A inadequação da exigência editalícia em tela e os seus efeitos nefastos sobre a competitividade, a economicidade e o resultado do certame (adjudicação de proposta em valor 264% e 197% acima das propostas originalmente primeira e segunda colocadas) impõem medida mais resolutiva para sanar os referidos efeitos.

(...)

**I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

36. Em virtude do exposto, propõe-se:

36.1. **conhecer** da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

36.2. No mérito, considerar a presente representação **procedente**;

36.3. **revogar** a medida cautelar adotada;

36.4. **determinar** ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado da Bahia (Senac/BA), com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

a) retorno do Convite 2/2022 à fase de habilitação, oportunizando às licitantes, caso tenha dúvida sobre a autenticidade de seus documentos de habilitação, diligência para comprovação pertinente, em respeito aos princípios da competitividade, da busca da melhor proposta e do formalismo moderado; ou

b) anule o Convite 2/2022, providenciando outra licitação, preferencialmente na forma eletrônica de maneira a ampliar a competição, escoimada da exigência prevista no item 6.3 do edital do citado certame, em observância aos princípios supracitados e à jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdãos 645/2020-TCU-Plenário e 1.211/2021-TCU-Plenário);

36.5. **informar** ao Senac/BA, à sociedade empresária Maciel Consultores S/S e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

36.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra.”

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de representação formulada pela empresa Módulo Security Solutions S.A. acerca de possíveis irregularidades no Convite 2/2022, conduzido pela administração regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no estado da Bahia (Senac/BA).

2. O objeto do certame é a contratação de assessoria para adequação do Senac/BA aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas áreas jurídica, administrativa e de tecnologia da informação.

3. Aberto o certame em 1º/3/2022, as duas primeiras colocadas foram inabilitadas e o objeto foi adjudicado à empresa Maciel Consultores S/S, terceira colocada, pelo valor de R\$ 178.390,00.

4. A primeira colocada (Módulo Security, representante) havia apresentado proposta no valor de R\$ 49 mil e a segunda colocada (Contego Consultoria Ltda.), no valor de R\$ 60 mil. O motivo para as inabilitações foi a não apresentação de documentos originais ou autenticados.

5. Atualmente, o certame encontra-se em fase recursal contra a habilitação da terceira colocada.

6. Em sede de exame sumário, considerei plausível a alegação da representante de que teria sido indevida a desclassificação das duas primeiras colocadas no certame. Assim, conforme os fundamentos consignados à peça 17, adotei medida sem oitiva prévia para suspender o andamento do Convite 2/2022 até deliberação definitiva desta Corte. Determinei, também, que fosse realizada a oitiva de mérito do Senac/BA e da empresa Maciel Consultores S/S, então considerada a vencedora da licitação.

7. As medidas foram referendadas pelo Plenário por meio do Acórdão 1.386/2022-TCU-Plenário.

8. Nesta etapa processual, a unidade instrutora analisou as manifestações do Senac/BA e da Maciel Consultores S/S e considerou confirmada a inadequação da exigência editalícia de apresentação de todos os documentos de habilitação em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original.

9. Em vista da gravidade dessas falhas, que poderiam resultar em uma contratação até 264% mais onerosa para a Administração, a Selog propõe considerar a representação procedente e determinar que o Senac/BA retorne o Convite 2/2022 à fase de habilitação a fim de oportunizar às licitantes diligência para a comprovação da autenticidade dos documentos de habilitação ou, alternativamente, que seja anulado o certame e providenciada nova licitação.

10. Concordo com a análise empreendida pela Selog, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

11. Embora tenha ocorrido um descumprimento formal do edital (não apresentação de documentos originais ou autenticados), não há indícios de que tenha havido descumprimento material dos critérios de habilitação por parte das duas primeiras colocadas no certame.

12. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações prestadas, o Senac/BA deveria ter realizado diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme previsto no item 7.12 do edital (peça 4, p. 6).

13. No caso concreto, além de não haver indício de descumprimento material do edital, o excesso de formalismo resultou na adjudicação do objeto por um valor 264% superior ao da menor proposta. Na hipótese de se consumir a contratação da empresa Maciel Consultores sem a prévia

realização de diligência junto às empresas inabilitadas, o risco que se enfrentaria seria o de demonstração dos princípios licitatórios da obtenção da melhor proposta e da isonomia.

14. Em acréscimo, não restou evidenciado que os prejuízos de se retornar o certame à fase de habilitação seriam superiores aos de uma contratação por preço significativamente mais alto.

15. Portanto, entendo ser adequada a proposta da unidade instrutora no sentido de determinar ao Senac/BA que retorne o Convite 2/2022 à fase de habilitação ou, alternativamente, anule o certame.

16. Acerca da proposta de que, caso seja anulado o certame, nova licitação seja feita, preferencialmente, na forma eletrônica, pondero que esse encaminhamento não foi objeto da oitiva direcionada ao Senac/BA. Portanto, apesar de concordar, em essência, com a unidade instrutora, deixo de fazer o registro correspondente no acórdão, sendo suficiente o encaminhamento desta deliberação à entidade.

17. Por fim, diante da confirmação da irregularidade atinente à inabilitação indevida das licitantes, a cautelar deve ser confirmada no mérito (e não revogada, como propôs a unidade instrutora), a exemplo dos Acórdãos 1.732/2021, 232/2022 e 970/2022, todos do Plenário.

18. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2036/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.169/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Representante: Módulo Security Solutions S/A (28.712.123/0001-74).
4. Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (43665/OAB-DF), representando Módulo Security Solutions S.A.; Gustavo Mousquer Zimmermann (111.607/OAB-RS) e Acelon da Silva Dias (127648/OAB-RS), representando Maciel Consultores S/S Ltda.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Módulo Security Solutions S.A. acerca de possíveis irregularidades no Convite 2/2022, conduzido pela administração regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado da Bahia (Senac/BA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer a representação e considerá-la procedente;

9.2. confirmar a cautelar referendada pelo Acórdão 1.386/2022-TCU-Plenário;

9.3. com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado da Bahia (Senac/BA) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências a seguir e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. retorne o Convite 2/2022 à fase de habilitação, oportunizando às licitantes, caso tenha dúvida sobre a autenticidade de seus documentos de habilitação, diligência para comprovação pertinente, em respeito aos princípios da competitividade, da busca da melhor proposta e do formalismo moderado;

9.3.2. alternativamente ao encaminhamento constante no item 9.3.1, adote medidas no sentido de anular Convite 2/2022 e, caso venha a ser realizada nova licitação, que ela seja escoimada da exigência prevista no item 6.3 do edital do citado certame, em observância aos princípios supracitados e à jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdãos 645/2020-TCU-Plenário e 1.211/2021-TCU-Plenário);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Senac/BA, à empresa Maciel Consultores S/S Ltda. e à representante.

10. Ata nº 35/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2036-35/22-P.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**JORGE OLIVEIRA**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**BRUNO DANTAS**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/MA**



**TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2022 – CPL**

**DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei 8.666/93, art. 109, inciso I, apresentar o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

Em razão ato da **Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA**, com endereço na Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA à Avenida José Sarney, s/n, Centro, CEP 65925-000, na cidade de Sítio Novo/MA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Foi baixado edital da Tomada de Preços nº 021/2022 pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA.

A abertura do certame foi em 11/11/2022.

Ocorreu a segunda sessão em 18/11/2022, ocasião em que a recorrente restou **INABILITADA**.

A razão da inabilitação da recorrente, conforme Ata, foi nos seguintes termos:

*“por apresentar alínea “p” o Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA em plena vigência em cópia simples, o que vai de contra o item (Para habilitação à presente licitação, as empresas apresentarão os documentos abaixo relacionados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8.666/93 e suas alterações), indo em desacordo com o item 8.6 c/c 8.5 do Edital, com base na Lei 8.666/1993 ou a fim de suprir poderia apresentar o relatório completo quanto aos níveis de cadastramento da empresa junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o que não fora feito pelo representante, ainda, indagando ao representante se o*

Recebido Aos  
21/11/2022  
Quelaine Duz.  
Presidente - CPL

*documento CRC original estava em mãos para ser verificado pela Comissão, também não apresentou, estado assim inabilitada"*



Como se vê, na descrição acima, a Comissão de Licitação reconhece que recebeu o Certificado de Registro Cadastral – CRC de forma de cópia simples.

Como se nota do próprio documento (CRC em cópia simples), este é emitido pela Comissão Permanente de Licitações e assinado pela própria Presidente da referida Comissão que foi a mesma pessoa que declarou a inabilitação.

Significa dizer que a própria Comissão de Licitação se nega a reconhecer um documento que ela mesma emitiu.

A Lei de Licitações em seu art. 32 nos revela:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Já o Edital da Tomada de Preços 021/2022 determina:

## **6. DA PARTICIPAÇÃO**

6.1. Participarão desta licitação empresas com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento de Fornecedores da Prefeitura Municipal De Sitio Novo/MA, em relação aos níveis habilitação jurídica, regularidade fiscal federal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme disposto em Lei, e empresas não credenciadas (as não credenciadas junto a este órgão, poderão apresentar cadastro, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios) no referido sistema, mas que atendam as exigências até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, inclusive quanto a documentação, constantes deste Edital e seus Anexos.

...

6.1.3. O Cadastramento de Fornecedores da PMSN será utilizado para aferição das habilitações, e no caso das empresas não credenciadas, poderão ser confirmados junto ao SICAF quando da habilitação jurídica e da regularidade fiscal federal por meio de consulta "online". A



regularidade trabalhista será aferida por meio da apresentação de Certidão emitida pelo sítio oficial do Tribunal Superior do Trabalho, caso a informação não esteja disponível no SICAF.

...

6.1.5. Procedida a consulta, serão impressos os resultados demonstrativos da situação de cada licitante credenciado, que serão assinadas pelos membros da Comissão de Licitações, bem como pelos representantes legais das empresas licitantes.

Como se percebe, nos dispositivos acima, o CRC é apresentado pelo interessado, mas a Comissão de Licitação deverá verificar, por consulta, a regularidade do cadastro, o que não aconteceu.

É de nítida constatação que um documento emitido pela própria Comissão de Licitação, no caso o CRC, mesmo que esteja em cópia simples, este documento é de fácil verificação de sua regularidade e autenticidade, uma vez que terá que ser confirmada a regular situação do cadastro junto ao órgão municipal.

Estamos aqui a falar de fato que prejudicou profundamente a recorrente e que só se justifica se apenas residir na esfera de erro na condução da organização administrativa e não avançar para manifestações que possam se imaginar de outra realidade.

A Lei de licitações em seu art. 82 assim prevê:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Não se estar a dizer que a Administração Pública Municipal cometeu qualquer ilícito fora da área administrativa, o que se estar a dizer é que a Administração Pública deve zelar pelos princípios constitucionais e administrativos e não se desviar da lei que impera em todos os certames licitatórios.

Portanto, se verifica, no caso, que a Comissão Permanente de Licitação e a Administração Pública Municipal ocorreram em erro ao inabilitarem a recorrente.

O que se pretende na presente manifestação é que a Lei seja respeitada e a recorrente possa ter a oportunidade de concorrer.



Assim, há a necessidade da reforma da decisão que inabilitou a recorrente e considera-la **HABILITADA**.

Frise-se por fim, que a culpa dos fatos narrados acima são de exclusividade da Comissão de Licitação e da Administração Pública Municipal de Sítio Novo/MA, que, no caso em tela não foi diligente.

A razão da interposição da presente manifestação se faz por ocasião da necessidade de garantir os direitos da requerente e evitar uma demanda judicial e acionamento de outros órgão como o Ministério Público Estadual que ocasionará atrasos na realização do empreendimento.

Se espera que a Administração Pública Municipal siga as regras licitatórias e possa retornar à legalidade dos atos administrativos, atendendo aos pedidos da requerente que vão de encontro às regras dos procedimentos licitatórios, principalmente à observância da Lei de Licitações que rege o certame e é o guia para todo o procedimento, e o próprio Edital nos seus itens 6.1, 6.3 e 6.5 que não deixam dúvidas de que a recorrente atendeu aos critérios objetivos exigidos.

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, REQUER:

1. Que seja recebido o presente recurso, que seja processado e dado **PROVIMENTO** para reformar a decisão que inabilitou a recorrente e que esta seja declarada **HABILITADA** na **TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2022**.

Nestes termos,

Pede deferimento

Sítio Novo/MA, 21 de novembro 2022.

  
**DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**João Alfredo do Nascimento**